

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

EMENDA MODIFICATIVA Nº (DE PLENÁRIO)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, alterado pelo art. 1º do PL nº 863/2015, a redação adiante, deixando de constar, por consequência, a remissão ao mesmo art. 8º na redação do § 14 do art. 9º da referida Lei nº 12.546/11, nos termos seguintes:

“Art.1º.....”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, às alíquotas de 1% (um inteiro por cento) em 2015 e de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a partir de 2016, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

Art. 9º

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para o restante do ano.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva, primordialmente, afastar as consequências desestruturantes e verdadeiramente adversas à política de desoneração da folha de pagamentos, advindas da pretendida elevação colossal da alíquota contributiva previdenciária sobre a receita bruta incidente, sobretudo em relação aos setores contemplados no art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

A esse efeito, mantém-se a vigente alíquota de 1% para 2015 e, somente a partir de 2016, fixa-se, então a alíquota em 1,5%, considerando que, mesmo assim, haverá aumento de 50% da contribuição atual, ante a necessidade de não impactar a gestão financeira das empresas de forma tão repentina como se fez, assegurando-lhes o tempo minimamente necessário para se adequarem aos novos patamares contributivos, sem traumas que agravariam as condições de manutenção da mão de obra contratada, mormente nos setores e empresas que se sentiram motivadas a ampliar seus quadros, confiando na política de desoneração, evitando-se, portanto, as demissões em curto prazo.

Estamos convencidos da necessidade imperiosa de preservar, tanto quanto possível, o programa de mudança da sistemática de contribuição previdenciária patronal, acompanhada de redução da carga fiscal sobre a base da folha de pagamentos de salários das empresas, tão auspiciosamente perfilhado por meio de sucessivas leis, no quadriênio 2011/4 – e até tornado “permanente” a partir do 2º semestre de 2014, quando, no paroxismo do contrassenso, se viu alterado profundamente, logo em fevereiro último, no bojo de medida provisória devolvida pela presidência do Senado, mas agora replicada sob a forma de projeto de lei.

Os resultados benéficos devem ser reconhecidos, tanto do ponto de vista das categorias econômicas quanto dos trabalhadores em geral, e se projetam sobre o contexto das atividades produtivas, na esteira da manutenção do mercado de mão de obra e de geração de postos de trabalho, e até da melhoria dos salários – efeitos que agora serão drasticamente atingidos se prevalecerem os patamares mirados com a iniciativa do Poder Executivo, preordenada a alavancar o descontrole das contas públicas à custa das forças laborais e empreendedoras nacionais.

Sala da Sessões, em de de 2015.

Deputado **Danilo Forte**